Parecer Controle Interno 37/2018.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 59/2018. Pregão Presencial para Aquisição de Gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina dos programas dos Órgãos e Fundos Públicos da Administração Municipal de São Domingos do Araguaia para o ano de 2018.

Versam os presentes autos administrativos levado a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. 59/2018, cujo objetivo é a Aquisição de Gêneros de alimentação, materiais de expediente e limpeza, a serem utilizados na manutenção das atividades de rotina dos programas dos Órgãos e Fundos Públicos da Administração Municipal de São Domingos do Araguaia para o ano de 2018.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, inciso XXI e 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se

manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verifica-se presentes os seguintes documentos:

a) Solicitação de despesa;
b) Cotações;
c) Autorização do Prefeito Municipal para a realização da licitação;
d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
e) Minuta de edital e anexos;
f) Parecer Jurídico;
g) Edital;
h) Publicações no Diário Oficial da União, Diário Oficial da Estado do Pará, Jornal de Grande Circulação, Site do TCM/PA Mural de Licitação e site da Prefeitura;
i) Prazo de Intervalo Mínimo ATENDIDO, conforme determina o Art. 4 inciso V da lei 10.520/02;
j) Credenciamento, Propostas e Documentos de habilitação;
k) Ata de Realização;

l) Termo de Adjudicação;

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certamente além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes, que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa a observação de que na oportunidade da abertura e julgamento das propostas, quatro licitantes atenderam aos reclamos do edital, oferecendo cotação para os itens e sagrando-se vencedora as licitantes R. E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o valor total de R$ 240.586,15(Duzentos e Quarenta Mil, Quinhentos e Oitenta e Seis Reais e Quinze Centavos), M LUCIA ALVES DE ARAUJO COMERCIO - ME, com o valor total de R$ 531.873,40(Quinhentos e Trinta e Um Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Quarenta Centavos), ALVES DISTRIBUIDORA EIRELI, com o valor total de R$ 455.936,01(Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais e Um Centavo), DR LION LOJA DA SAUDE EIRELI, com o valor total de R$ 3.988,40(Três Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Quarenta Centavos), R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, com o valor total de R$ 148.906,00(Cento e Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Seis Reais).

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito, pelo o que nota-se que a licitação foi devidamente divulgada em imprensa oficial e outros meios de publicação, possibilitando o acesso de sete interessados ao certame.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a lavratura da respectiva ata de registro de preços, nos moldes do anexo II do edital, bem como a regular assinatura de contrato.

É o parecer.
SMJ.

São Domingos do Araguaia (PA), 11 de Julho de 2018.

Antônio Vidal da Silva
Controlador Interno
Portaria n° 044/2017